

Sobre a indispensabilidade de uma Carta de Direitos Fundamentais Digitais da União Europeia

About the indispensability of a Charter of Fundamental Rights to the European Union

José Joaquim Gomes Canotilho*

Palavras-chave: Direitos fundamentais digitais. Digitalização jusfundamental. Inteligência artificial. Transparência. Algoritmo. Estado de direito. Igualdade digital. Direito de participação. Exclusão digital. Mídias digitais. Direitos sociais digitais. Princípio da socialidade. Revolução digital. Efeito disruptivo. Direito subjetivo à explicação.

Keywords: Digital fundamental rights. Fundamental rights and digitalisation. Artificial intelligence. Transparency. Algorithm. Rule of law. Digital equality. Right of participation. Digital exclusion. Digital media. Digital social rights. Social behaviour principle. Digital revolution. Disruptive effect. Subjective right to explanation.

1 Nota introdutória

Um conjunto de cidadãos — activistas da rede, políticos, cientistas, escritores, regionalistas, jornalistas — tomaram a iniciativa de submeter à publicidade crítica uma proposta de Carta de Direitos Fundamentais Digitais da União Europeia. A última versão deste projecto cívico-digital é de 2018. Referir-nos-emos ao documento em análise designando-o *Carta Digital*. A edição brasileira foi patrocinada pela *Fundação Heinrich Böll* que, à semelhança de outros grupos cívicos (alemães e ingleses), convida os cidadãos à leitura e comentários sobre a Carta.

Alguns dos temas relacionados com a digitalização jusfundamental foram já estudados com profundidade, como por exemplo a protecção de dados, o direito ao esquecimento (SARLET; FERREIRA NETO, 2019), o “direito a saber e direito a não saber” (CHADWICK; LEVITT; SCHICKLE, 2009). Entendemos, porém, que o estudo e análise de direitos fundamentais digitais exige não apenas o conhecimento das árvores plantadas na floresta, mas também a giração em torno da própria floresta. Se bem compreendemos os pioneiros da Carta Digital de direitos fundamentais, trata-se de captar as

mudanças da revolução digital (CARAPUÇA, 2019) e respectiva irradiação para os corpos normativos jusfundamentais. Daí o título Carta dos Direitos Fundamentais Digitais da União Europeia (*Charta der Digitalen Grundrechte der Europäischen Union, Charter of Digital Fundamental Rights of the European Union*). Ao enfrentar-se os problemas colocados pela inteligência artificial (IA) parece incontornável o grande desafio dos humanos perante a míngua de transparência referente a todos os sistemas desta inteligência. Fala-se em “caixa preta” que perturba decisivamente o humano e o estado de direito, invocando-se a necessidade de um “direito subjetivo à explicação” (*subjective right to explanation*) (WISCHMEYER, 2018). Talvez a orientação tenha de ser outra, testada pela articulação combinatória de todos os direitos fundamentais (digitais e tradicionais). Por outras palavras: o cerne problemático da revolução algorítmica não está na “regulação” da IA ancorada apenas em direitos fundamentais, mas no desenvolvimento objectivo de estruturas organizacionais e mecanismos procedurais que permitam um efectivo controlo pelas autoridades competentes e tribunais com mecanismos adequados à salvaguarda do *sujeito* colocado no princípio e no fim do sistema. Noutros termos: mais do que a procura de um “direito subjectivo à explicação” (*subjectiver Recht auf Erklärung*) (WACHTER; MITTELSTAD; FLORIDI, 2017) talvez se imponha uma “arquitetura de fundamentação e de controlo”, sobretudo nos casos de experiências negativas com sistemas inteligentes (FEHLING; SCHLIESKY, 2016). Isto não significa a expulsão de

* Jurista. Parecerista. Conferencista. Professor catedrático jubilado da Universidade de Coimbra. Licenciado em direito pela Universidade de Coimbra, onde foi vice-reitor. Preparação para o doutorado em Freiburg e Heidelberg, na Alemanha. Conselheiro de Estado. Membro da Comissão para a Revisão do Conceito Estratégico da Defesa Nacional. Administrador não executivo da Fundação Calouste Gulbenkian. Membro do Conselho Superior do Ministério Público.

direitos jusfundamentais digitais deste jogo das estruturas de poder e responsabilidade na era digital. Precisamente por isso, impõe-se um sistema coerente de jusfundamentalidade no contexto de uma *Carta Digital* de direitos fundamentais.

Para esse efeito utilizamos a versão de 2018 da Carta de Direitos Fundamentais Digitais da União Europeia (“Carta Digital”). Trata-se de um texto que não pretende obedecer aos esquemas ideológicos e históricos do “poder constituinte”. O *leit motiv* é o de apresentar uma proposta destinada à publicidade crítica em torno dos direitos fundamentais no contexto da digitalização. De qualquer modo, estamos perante um texto que começa com o *reconhecimento* da Declaração Mundial dos Direitos Humanos, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, da Carta de Direitos Humanos da União Europeia, dos Padrões de Protecção de Direitos Fundamentais e de Protecção de Dados da União Europeia e dos seus Estados-Membros¹. Seguiremos neste trabalho a versão em português. Registe-se que, por enquanto, a Carta Digital é um manifesto político conformado em termos semelhantes aos de uma lei. A teleologia intrínseca subjacente à iniciativa desta Carta Digital merece, por isso, alguns desenvolvimentos preambulares. Em primeiro lugar, ela não pretende substituir a valiosa elaboração jurídico-dogmática já efectuada em torno de alguns direitos fundamentais digitais. Lembremos apenas o direito da protecção de dados pessoais, o direito ao esquecimento (SARLET; FERREIRA NETO, 2019), o direito à liberdade de opinião, a liberdade de desenvolvimento da personalidade. Em segundo lugar, como já foi insinuado atrás, não se trata de recuperar “esquemas constituintes”, mas de reforçar e constituir os direitos fundamentais já existentes partindo do desafio colocado pela regulação de sistemas inteligentes. Os tópicos basicamente fundantes estão sistematizados no preâmbulo da Carta Digital: (a) reconhecimento da dignidade inata e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os seres humanos; (b) elevar este reconhecimento à base da liberdade, justiça e paz no mundo; (c) admitir que a crescente digitalização conduz à mudança das bases da nossa existência; (d) neste contexto, reconhecer que a era digital está causando enormes

deslocamentos de poder entre indivíduos, estados e organizações; (e) a era digital transporta consigo novos desafios e ameaças aos direitos fundamentais e princípios básicos democráticos; (f) o progresso tecnológico deve estar ao serviço da humanidade, devendo a construção do mundo digital ser uma tarefa europeia (e mundial) destinada a salvaguardar a liberdade, a justiça e a solidariedade no século XXI; (g) os “desafios e ameaças”, os “deslocamentos de poder” entre indivíduos, estados, empresas, organizações, os impactos sobre a “sociedade civil”, colocam importantes desafios ao direito. Diferentemente do que se assiste em muitas escolas de direito fechadas ao “mundo digital”, ao mundo da “inteligência artificial”, ao “mundo dos algoritmos”, a era digital condensa um desafio ao direito e à primazia do direito.

Chegamos, assim, aos tópicos problemáticos colocados pelo direito aos desafios da era digital: (i) é com base na primazia do direito (*on the basis of the rule of law*) que se deve assegurar a protecção dos direitos fundamentais e dos princípios democráticos; (ii) é também com base na primazia do *direito* e dos *direitos* (fundamentais e fundamentais-digitais) que se deve analisar a obrigação e vinculação directa dos agentes estaduais e agentes não estaduais (organizações, empresas, agências); (iii) neste contexto, a *ordem digital* tem fundamento na ordem de *juridicidade* (estado de direito, *Rechtstaatlichenordnung*). Esta articulação jurídico-jusfundamental radica a compreensão do mundo digital não como “fonte de medo” (*Quelle der Angst, something to fear*) mas como uma oportunidade apta para uma vida boa no futuro global (*The way of improving life in a global future*)².

2 O que são direitos fundamentais digitais?

Nas considerações anteriores referimo-nos à articulação da jusfundamentalização material e formal de direitos com o processo de digitalização. Por processo de digitalização entende-se aqui as dimensões ligadas à “revolução digital”: novas formas de automatização, interligação, inteligência artificial, previsão e controlo do comportamento humano, monitoramento de massa (*mass surveillance*), robótica e interacção humano-máquina, concentração de poder

¹ A formulação linguística apresenta algumas divergências (*The right and data protection rules of the European Union and its member-states, Der Grundrechts und Datenschutz standards der Europäischen Union und ihrer Mitgliedsstaaten*).

² As referências em língua estrangeira constituem apenas um dizer mais expressivo e difundido. Elas foram colhidas nas versões inglesa e alemã, ambas de 2018.

por parte de actores estatais e não estatais³. Os direitos fundamentais digitais em sentido amplo abrangem (a) os direitos constantes da Declaração Mundial dos Direitos Humanos, da Convenção Europeia de Direitos Humanos e da Carta de Direitos Humanos da União Europeia com dimensões da digitalização (ex: “a dignidade do ser humano permanece intocável também na era digital”); (b) direitos fundamentais digitais em sentido restrito são aqueles que incorporam *elementos* específicos digitais. Em alguns casos o exemplo frisante é o da protecção de dados — procura-se reforçar o âmbito material normativo de direitos e valores plasmados em constituições e declarações de direitos. O chamado “direito ao esquecimento” recortarse-ia como exigência da dignidade da pessoa humana e como reconhecimento dos direitos de personalidade, da liberdade de expressão e informação (SARLET; FERREIRA NETO, 2019). Por sua vez, os especialistas de inteligência artificial desagregam os algoritmos escondidos. Atentemos nesta prosa brilhante dos tipos de dados. Dados que partilhamos com todos, dados que partilhamos com amigos e colegas de trabalho, dados que partilhamos com diversas empresas e dados que não partilhamos. É quanto aos dados partilhados que um notável especialista de computação nos coloca de sobreaviso: partilhar dados com todos (Yelp, Amazon, TripAdvisor, Ebay, LinkedIn, blogs, Tweeter) significa tornar “acessivos a todos porque queremos e todos beneficiam”. Dados que “partilhamos com amigos e colegas de trabalho” (ex: Facebook). Neste caso, os algoritmos evolutivos permitem serviço melhor, mas com um “senão” incontornável — o Facebook “também tem a liberdade de fazer coisas com os dados e modelos que não são do nosso interesse e não temos como impedir”. O mesmo problema está também patente com “os dados que partilhamos com empresas” (praticamente tudo o que fazemos *on-line*, bem como uma grande parte do que fazemos *off-line*).

A conclusão é sobejamente conhecida: “está em curso uma corrida de loucos para recolha de dados a nosso respeito. Todos adoram os nossos dados e não é de admirar — são o portal para o nosso mundo, o nosso dinheiro, o nosso voto, o nosso coração. Lugar à parte para o quarto tipo de dados: os que não partilhamos. Não queremos, não podemos, nem sequer pensamos nisso. Talvez a “ética da partilha” nos impele à autorreflexão sobre a bondade da partilha (historiais de tratamento, intermediação de dados históricos que só nós temos). Chegamos ao nosso “eu digital” mas ainda não há “casa digital” segura. Tão pouco o “sindicato de dados” ou “cibercontato do mundo”. Nem o Google e o Facebook e, muito menos, o Estado e outras agências da “segurança e da informação”. Mas não só isso. O “eu digital” não é um pedaço ontológico, mas um esquema relacional (vigilância presencial, registo, número único dos cidadãos, internet das coisas, riscos de *cloud computing*, “drones”, dados biométricos, bases de dados de comunicação electrónicas, relacionamento de informação pessoal, criação de perfis). A *Privacy*, “o direito de ser esquecido”, o “direito a tornar-se esquecido”, tendem a recortar direitos digitais⁴. Podemos falar aqui de *fundamentalidade digital*.

3 O valor da igualdade

A nossa suspensão reflexiva incidirá sobre o “valor da igualdade na Convenção Europeia dos Direitos Humanos”. Compreender-se-á que na época digital o valor da igualdade terá de tomar a sério o direito/valor/princípio da *igualdade digital*. Resolvemos ler em três línguas o art. 3º do “projeto cívico” condensado na Carta de Direitos Fundamentais Digitais:

³ Acentuam-se aqui os direitos fundamentais europeus mas o problema da jusfundamentalidade digital coloca-se em todo o mundo, até porque alguns dos problemas centrais colocam-se perante empresas globais (Google, Facebook, Apple, Microsoft, Amazon, Alibaba, Booking, Airbnb, Uber).

⁴ Esta parte do trabalho baseou-se na obra DOMINGOS, Pedro. *A revolução do algoritmo mestre: como a aprendizagem automática está a mudar o mundo*. 6. ed. Lisboa: Manuscrito Editora, 2018.

Versão portuguesa Brasil (2018)	Versão inglesa (2018)	Versão alemã (2018)
1. Todo ser humano tem direito a uma participação igualitária na esfera digital. Vale a vedação à discriminação formulada na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.	1. <i>Every person has the right to equal participation in the digital sphere. The non-discrimination law formulated in European Charter of Fundamental Rights shall apply.</i>	1. <i>Jeder Mensch hat das Recht auf eine gleichberechtigte Teilhabe in der digitalen Sphäre. Es gilt das in der Europäischen Grundrechte-Charta formulierte Diskriminierungsverbot.</i>
2. O uso de procedimentos automatizados não pode fazer com que seres humanos sejam excluídos do acesso a bens, serviços ou da participação na vida social. Isso vale especialmente nas áreas da saúde, proteção de riscos elementares à vida, ao direito ao trabalho, à moradia, à liberdade de ir e vir e frente à Justiça e à polícia.	2. <i>No person may be denied access to goods and services or be excluded from participation in public life by the use of automated processes. This shall apply particularly to healthcare, protection against life risks, the right to work, the right to housing, the right to freedom of movement, and to the justice system and police forces.</i>	2. <i>Die Verwendung von automatisierten Verfahren darf nicht dazu führen, dass Menschen vom Zugang zu Gütern, Dienstleistungen oder von der Teilhabe am gesellschaftlichen Leben ausgeschlossen werden. Dies gilt insbesondere in den Bereichen Gesundheit, Schutz vor elementaren Lebensrisiken, Recht auf Arbeit, Recht auf Wohnen, Recht auf Bewegungsfreiheit und bei Justiz und Polizei.</i>

Não é este o lugar para analisar as várias dimensões de “valor” do princípio da igualdade. A leitura do artigo 3º da Carta Digital levanta problemas sérios. O texto inglês talvez seja o mais explícito quanto aos “nós valorativos” da igualdade digital. Registem-se:

a) Qualquer pessoa tem o *direito de participação igual* na esfera digital;

b) Deve aplicar-se a *proibição de não-discriminação* formulada na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (*Diskriminierungsverbot*).

A primeira constelação normativa — “participação igual” na esfera digital — carece de aprofundamento. A “Revolução Digital” é acompanhada por agressivos efeitos disruptivos⁵, na economia, sociedade e trabalho (indústria, saúde, governos e administrações públicas, educação, seguros, banca).

Compreende-se o cuidado na consagração de direitos de “participação igual nestas esferas sociais”. Mas não só isso: a disrupção provocada pelo vórtice digital com o inerente movimento sobre si próprio pode originar uma “exclusão humana” e “discriminação” conducente a esquemas sistêmicos profundamente excludentes. Razão tem por isso Gunther Teubner (2012) quando chama a atenção para o turbilhão marginalizador conducente à eficácia excludente de direitos fundamentais. Os “subsistemas digitais” podem transportar uma dinâmica específica de exclusão. Esta nota conduz-nos à *igualdade II* condensada no art. 3º/2º da Carta Digital. Para melhor compreensão dos leitores retomemos a formulação linguística trilingue já atrás referida:

⁵ Para outros desenvolvimentos vide LOUCKS, Jeff. *Digital vortex: how today's market leaders can beat disruptive competitors at their own game*. Lausanne, Switzerland: International Institute for Management Development, 2016.

<p>2. O uso de procedimentos automatizados não pode fazer com que seres humanos sejam excluídos do acesso a bens, serviços ou da participação na vida social. Isso vale especialmente nas áreas da saúde, proteção de riscos elementares à vida, ao direito ao trabalho, à moradia, à liberdade de ir e vir e frente à Justiça e à polícia.</p>	<p>2. <i>No person may be denied access to goods and services or be excluded from participation in public life by the use of automated processes. This shall apply particularly to healthcare, protection against life risks, the right to work, the right to housing, the right to freedom of movement, and to the justice system and police forces.</i></p>	<p>2. <i>Die Verwendung von automatisierten Verfahren darf nicht dazu führen, dass Menschen vom Zugang zu Gütern, Dienstleistungen oder von der Teilhabe am gesellschaftlichen Leben ausgeschlossen werden. Dies gilt insbesondere in den Bereichen Gesundheit, Schutz vor elementaren Lebensrisiken, Recht auf Arbeit, Recht auf Wohnen, Recht auf Bewegungsfreiheit und bei Justiz und Polizei.</i></p>
---	---	---

A “igualdade II” avança com sugestões particularmente valiosas. Em primeiro lugar, torna clara a indissociabilidade dos direitos, liberdades e garantias e direitos sociais (agora crismados de digitais sociais). Em segundo lugar, o “vortex digital” não pode impor-se como incontornavelmente disruptivo. Aproximemo-nos mais dos “algoritmos jusfundamentais”. Vale a pena transcrever as versões portuguesa/brasileira, alemã e inglesa para demonstrar que a discursividade jurídica actual procura desesperadamente desocultar o *algoritmo*. O algoritmo não é uma norma, mas tem um relevo decisivo nas práticas normativas⁶.

Versão brasileira	Versão alemã (original)	Versão inglesa
<p>Art. 5º/4</p> <p>Quem estiver submetido a decisões automatizadas de importância significativa para a sua vida tem o direito à verificação e a decisões independentes por seres humanos.</p> <p>Decisões sobre a vida e a integridade física e a privação da liberdade só podem ser tomadas por seres humanos.</p>	<p>Art. 5º/4</p> <p><i>Wer einer automatisierten Entscheidungen von erheblicher Bedeutung für seine Lebensführung unterworfen ist, hat Anspruch auf unabhängige Überprüfung und Entscheidung durch Menschen.</i></p>	<p>Art. 5º/4</p> <p>If a person is disadvantaged by a computerised procedure, employed, employed by state agencies or institutions and bodies of the European Union, they shall have the right to seek disclosure of the nature of the procedure and a review and a decision by a person after the conclusion of the procedure.</p>

⁶ MÖLLER, Christoph. *Die möglichkeit der normen über eine praxis jenseits von moralität und kausalität. mit einem neuen nachwort*. Berlin: Suhrkamp Taschenbuch Wissenschaft, 2018. p. 471. Numa versão inglesa anterior à versão de 2018 inseria-se um artigo com a epígrafe *Algorithms*.

<p>O uso da inteligência artificial e da robótica em áreas relevantes para os direitos fundamentais deve ser acompanhado pela sociedade e regulada pelo legislador</p>	<p><i>Der Einsatz von künstlichen Intelligenz und Robotik in grundrechtsrelevanten Bereich en muss gesellschaftlich begleitet und von Gesetzgeber regulierte werden.</i></p>	<p><i>The criteria governing computerised decision-making shall be vade public.</i></p> <p><i>Anonymisation and transparency shall be garanted in particular in the context of the processing of mass data.</i></p> <p><i>A natural or legal person must always be responsible for the actions of algorithmic controlled devices and their consequences.</i></p> <p><i>State supervision and crisis preparedness must be garanteed in the case of infrastructure wich is a vital to the functioning of society.</i></p>
--	--	---

Bem no centro do direito político-constitucional eleitoral, registre-se um outro direito jusfundamental digital que merece a renovação do direito eleitoral:

Art. 9º “O direito a participar em eleições e plebiscitos públicos não pode estar *vinculado ao uso de médias digitais*”, ou, por outras palavras, não pode ser dependente (ou contingente) do acesso a meios digitais. Parece óbvio que os sistemas de voto digitais e computadorizados só podem ser utilizados se a integridade do sistema puder ser permanentemente assegurada.

4 Direitos sociais

No campo dos direitos económicos, sociais e culturais emergem problemas jusfundamentais que, no plano metódico, dogmático e epistemológico, obrigam a uma revisão estruturante. O direito à educação digital emerge como núcleo da jusfundamentalidade digital (art. 14º)

Todo o ser humano tem direito a uma educação que propicie uma vida autodeterminada no mundo digital. Esse objectivo tem importância central nos currículos de instituições de ensino.

O âmbito de protecção deste direito pressupõe direitos específicos das pessoas com necessidades especiais de protecção

[...] crianças, adolescentes, pessoas discriminadas e com necessidades especiais de protecção desfrutam de protecção especial no mundo digital. A sua participação no mundo digital deve se garantir a bens e serviços elementares. (art. 13º)

Também o direito do trabalho sugere a indivisibilidade das dimensões garantísticas e proteccionais

1. A mudança estrutural digital deve ser conformada segundo o princípio de socialidade (princípio social – art. 15º).

2. Na era digital deve-se garantir a protecção efectiva do trabalho e a liberdade de associação (art. 15º).

Voltaremos a este tema num próximo trabalho. De qualquer modo, gostaria de deixar aqui registada a confiante predição de um especialista de computação já várias vezes citado:

O que eu mais desejo é que a sua reação a este livro seja semelhante à minha quando li o meu primeiro livro sobre IA, há mais de 20 anos: há tanto que pode ser feito aqui, nem sei por onde começar. Se um dia inventar o Algoritmo-Mestre, por favor, não vá a correr registar a patente. Partilhe-o em código aberto. O Algoritmo-Mestre é demasiado importante para ser propriedade de uma pessoa ou organização. As suas implicações multiplicar-se-ão em menos tempo do que o necessário para obter uma licença. Mas caso se decida por uma *startup*, não se esqueça de oferecer uma ação da mesma a todos os homens, mulheres e crianças da Terra (DOMINGOS, 2018, p. 319).

Para terminar, a mensagem algorítmica

Três algoritmos para os cientistas sob os céus

Sete para os Engenheiros nos seus salões de servidores
 Nove para Empresas mortais condenadas à morte
 Um para a negra IA no seu negro trono,
 Na Terra da aprendizagem onde os dados se encontraram
 Um algoritmo para todos governar, um para todos encontrar,
 Um algoritmo para todos juntar e nas trevas os ligar.
 Na terra da aprendizagem onde os dados se encontram. (DOMINGOS, 2018, p. 309)

5 Referências

CARTA dos Direitos Fundamentais Digitais da União Europeia. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2018/07/25/carta-dos-direitos-fundamentais-digitais-da-uniao-europeia>. Acesso em: 28 jul. 2019.

CARAPUÇA, Rogério. *Revolução digital: quando quase tudo é possível*. Lisboa: Glaciar, 2019. Coleção: A Ciência Disruptiva.

CHADWICK, R.; LEVITT, M.; SCHICKLE, D. *The right to know and the right not to know*, 2. ed. London: Cambridge University Press, 2014.

DOMINGOS, Pedro. *A revolução do algoritmo mestre: como a aprendizagem automática está a mudar o mundo*. 6. ed. Lisboa: Manuscrito Editora, 2018.

FEHLING Michael; SCHLIESKY, Utz (org.). *Neue macht und verantwortungsstrukturen in der digitalen welt*. 2016. Disponível em: <https://www.nomos-elibrary.de/10.5771/97838452760141/titelei-inhaltsverzeichnis>. Acesso em: 24 fev. 2019.

Goodman, Bryce; FLAXMAN, Seth. European Union regulations on algorithmic decision-making and a right to explanation. *AI Magazine*, v. 38, n. 3, fall 2017. Disponível em: <https://www.aai.org/ojs/index.php/aimagazine/article/view/2741>. Acesso em 24 fev. 2019.

LOUCKS, Jeff. *Digital vortex: how today's market leaders can beat disruptive competitors at their own game*. Lausanne, Switzerland: International Institute for Management Development, 2016.

MÖLLER, Christoph. *Die Möglichkeit der Normen Über eine Praxis jenseits von Moralität und Kausalität. Mit einem neuen Nachwort*. Berlim: Suhrkamp Taschenbuch Wissenschaft, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. *O direito ao "esquecimento" na sociedade de informação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2019.

TEUBNER, Gunther. *Verfassungsfragmente. Gesechaftlicher Konstitutionalismus in der Globalisierung*. Berlim: Suhrkamp Taschenbuch Wissenschaft, 2012. p. 205.

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; FLORIDI, Luciano. Why a right to explanation of automated decision-making does not exist in the general data protection regulation. *International Data Privacy Law*, v. 7, n. 2, p. 76-99, 2016. Disponível em: <https://academic.oup.com/idpl/article/7/2/76/3860948>. Acesso em: 24 fev. 2019.

WEISMANTAL, J. *Das Recht auf Vergessenwerden im Internet nach dem 'Google-Urteil' des EUGH: begleitung einer offenen prozesses*. Berlin: Duncker & Humblot, 2017. Internetrecht und Digitale Gesellschaft, Band 7.

WISCHMEYER, Thomas. Regulierung intelligenter system. *Archiv des öffentlichen Rechts (AöR)*, n. 143, issue 1, p. 2, 2018.